

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.

456 de 261021193

Autuado c/

09

fôlhas

Ass.

Publique - se inclua -se em
paua por cinco sessões

25

CARLOS APOLINÁRIO - Presidente

FLS. N.º

PROC.

01

456

PROJETO DE LEI Nº 63, DE 1992

Dispõe sobre o uso de gás natural como combustível e a concessão de incentivos fiscais para sua utilização.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - No prazo de 10 (dez) anos, contado da data da vigência desta lei, as empresas prestadoras dos serviços de transporte coletivo de passageiros de caráter regional, mediante concessão ou permissão do Estado, situadas nas regiões onde o gás natural for disponível, deverão substituir os ônibus ou os motores movidos a óleo diesel por outros, movidos a gás natural, de acordo com as normas fixadas pelo Departamento Nacional de Energia - DNC, da Secretaria Nacional de Energia.

§ 1º - A partir do ano seguinte do da vigência desta lei, a substituição determinada neste artigo deverá ser feita, no mínimo, na proporção de 5% (cinco por cento) ao ano do total da frota da respectiva empresa, existente no período.

§ 2º - Cada empresa poderá manter, até o limite de 20% (vinte por cento) do total de sua frota, ônibus movidos a óleo diesel ou outros combustíveis alternativos.

Artigo 2º - O descumprimento ao disposto no artigo anterior sujeita a empresa infratora às seguintes penalidades:

I- advertência;

II- multa no valor de 500 (quinhentas) Unidades

ENTREGUE À MESA EM:

18/11/92 01398



-2-

rescisão unilateral do respectivo contrato, no caso do desatendimento ao estabelecido no artigo anterior.

Artigo 3º - A alíquota do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, (prevista no inciso V do artigo 7º da Lei nº 6606, de 20 de dezembro de 1989, modificada pela Lei nº 7002, de 27 de dezembro de 1990, e pela Lei nº 7644, de 23 de dezembro de 1991,) fica reduzida em 50% (cinquenta por cento), para (os veículos de carga, categoria caminhões com capacidade superior a 1 (uma) tonelada) movidos a gás natural, nos termos das normas fixadas pelo Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, da Secretaria Nacional de Energia.

Artigo 4º - A fiscalização do disposto nesta lei será feita pela Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, (produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1993.)

J U S T I F I C A T I V A

Com justificativa do presente projeto permitimo-nos transcrever a justificativa do Projeto de Lei nº 729, de 1991, que dispunha sobre a mesma matéria, de nossa autoria retirado a nosso pedido a fim de aprimorá-lo e torná-lo mais abrangente, especialmente, considerando as contribuições fundamentais da Comgás - Companhia de Gás de São Paulo, incluindo as recomendações da Comissão do Gás Natural (Federal) e das Secretarias dos Transportes Metropolitanos e do Meio Ambiente.

"O presente Projeto de lei pretende estabelecer a obrigatoriedade do emprego de gás natural como combustível no transporte coletivo por ônibus (na Grande São Paulo.)

São muitas as razões pelas quais se justifica a ado-

-3-

2- Os ônibus a diesel são também a principal fonte de emissão de óxidos de nitrogênio e dióxido de enxofre, dois dos maiores poluentes, causadores de efeitos danosos no homem e no meio ambiente;

3- Já existem no país dezenas de ônibus movidos a gás natural com excelentes resultados obtidos;

4- Duas das maiores montadoras do país já fabricam ônibus a gás dentro de suas linhas de produção;

5- O preço desses veículos é hoje igual ao preço do ônibus a diesel;

6- O gás natural é um combustível, de queima eficiente e não poluente, para fins automotivos, sendo as emissões de monóxido de carbono, dióxido de enxofre e poeira em suspensão, praticamente nulas e as emissões de hidrocarbonetos e óxidos de nitrogênio bastante inferiores quando comparados às emissões dos veículos a diesel;

7- O aumento gradual de seu uso traria como principais Benefícios a redução do consumo de óleo diesel, custos operacionais menores e, principalmente, a redução dos atuais níveis de poluição nos principais aglomerados metropolitanos.

8- Apostando na viabilidade do gás, a EBTU traçou a meta de 10.000 ônibus rodando a gás natural em todo o país em 1991, e 50.000 (metade da frota atual) até o ano 2.000.

9- O Conselho Nacional de Petróleo, aprova a utilização de gás natural em frota de ônibus urbanos.

10- O Governo do Estado de São Paulo definiu como prioritário o uso de gás natural como combustível de frotas de ônibus urbanos e táxis, como forma de proteção ambiental e da saúde pública, bem como da diminuição dos custos de seus serviços.

11- A COMGÁS, empresa com controle acionário do Estado que constitucionalmente está incumbida de distribuir o gás no território estadual, está plenamente preparada para assumir o fornecimento desse combustível às garagens de ônibus da Grande São Paulo."

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 101

n. 243

São Paulo

terça-feira, 24 de dezembro de 1991



PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI Nº 7.643, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Cria cargos no Quadro do Segundo Tribunal de Alçada Civil

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Ficam criados no Subquadro de Cargos Públicos do Quadro da Secretaria do Segundo Tribunal de Alçada Civil 35 (trinta e cinco) cargos de Assistente Jurídico, na Tabela I (SQC-I), enquadrados na faixa 28 e destinados aos Gabinetes dos Juizes.

Artigo 2º — A cada juiz titular corresponderá 1 (um) Assistente Jurídico.

Artigo 3º — O provimento dos cargos será feito em comissão e em caráter transitório, por indicação do juiz interessado ao Presidente do Segundo Tribunal de Alçada Civil.

Parágrafo único — É vedada a nomeação de cônjuge, de afim e parente em linha reta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau, inclusive, de qualquer integrante do Poder Judiciário do Estado.

Artigo 4º — O prazo de validade da nomeação é de 2 (dois) anos consecutivos, permitida, por indicação do juiz interessado, a recondução por igual período.

Parágrafo único — O prazo fixado neste artigo não impede a livre exoneração, no interesse do Tribunal, a qualquer tempo.

Artigo 5º — São requisitos para a nomeação de Assistente Jurídico:

a — ser bacharel em Direito, com diploma registrado;
b — ter idoneidade intelectual geral, além da específica em Direito, atestada por diretores ou professores que acompanharam o candidato na vida acadêmica;

c — gozar de sanidade física e mental para o exercício do cargo;

d — estar em dia com as obrigações perante o Serviço Militar e a Justiça Eleitoral.

Artigo 6º — Compete aos Assistentes Jurídicos prestar colaboração de natureza jurídica aos juizes, em seus Gabinetes, com o objetivo de fornecer-lhes subsídios para o julgamento dos processos distribuídos.

Artigo 7º — O nomeado ficará impedido para o exercício da advocacia.

Artigo 8º — Nos Gabinetes dos Juizes o Assistente Jurídico prestará serviços diretamente sob as ordens e supervisão do juiz a que servir, ficando sujeito ao regime geral de ponto.

Artigo 9º — Ficam extintos os 5 (cinco) cargos de Auxiliar de Gabinete, criados pela Lei Complementar nº 142, de 3 de agosto de 1976.

Artigo 10 — As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento vigente, complementadas, se necessário.

Artigo 11 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, exceto em relação ao artigo 9º, cujas extinções de cargos somente se consumarão com a posse dos Assistentes Jurídicos dos respectivos gabinetes.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de dezembro de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico Matbias Mazzucchelli

Secretário da Fazenda

Miguel Tebar Barrionuevo

Secretário da Administração e

Modernização do Serviço Público

Eduardo Maia de Castro Ferraz

Secretário de Planejamento e Gestão

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnica-Legislativa, aos 23 de dezembro de 1991.

LEI Nº 7.644, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Introduz alterações na Lei nº 6.606, de 20 de dezembro de 1989, modificada pela Lei nº 7.002, de 27 de dezembro de 1990, que dispõe a respeito do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados da Lei nº 6.606, de 20 de dezembro de 1989, alterada pela Lei nº 7.002, de 27 de dezembro de 1990:

I — os §§ 1º, 2º e 4º do artigo 6º;

§ 1º — A Tabela deverá ser divulgada no mês de outubro, para vigorar no exercício seguinte.

§ 2º — Para a fixação dos valores serão observados os preços médios de mercado vigentes no mês de setembro.

§ 4º — Os veículos com mais de 10 (dez) até 20 (vinte) anos de fabricação terão, observado o "caput" deste artigo, como valor venal, 90% (noventa por cento) do valor venal do veículo fabricado no ano imediatamente posterior.

II — o artigo 7º;

— "Artigo 7º — A alíquota do imposto, calculada sobre o valor venal é:

I — 5,0% (cinco por cento) para embarcações, aeronaves e automóveis de esporte e de corrida;

II — 4,0% (quatro por cento) para automóveis de passeio e camionetas de uso misto;

III — 3,0% (três por cento) para automóveis de passeio, de esporte e de corrida, e camionetas de uso misto, movidos exclusivamente a álcool;

IV — 2,0% (dois por cento) para qualquer outro veículo inclusive motocicletas e ciclomotores;

V — 1,5% (um e meio por cento) para os veículos de carga, categoria caminhões com capacidade superior a 1 tonelada;

VI — 6,0% (seis por cento) para automóveis de passeio movidos a "diesel";

VII — 1,0% (um por cento) para qualquer outro veículo.

2 — Para os veículos enquadrados no inciso II deste artigo no 10º dia útil dos meses de março, junho e setembro.

§ 2º — O imposto integralmente pago até o 10º dia útil do mês de janeiro beneficiar-se-á de desconto da ordem de 20% (vinte por cento).

§ 3º — A correção monetária será determinada mediante a multiplicação da parcela devida pelo coeficiente obtido com a divisão do valor nominal reajustado de uma Unidade Fiscal do Estado de São Paulo — UFESP, no mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma UFESP no mês de janeiro do mesmo ano.

IV — o "caput" do artigo 19:

"Artigo 19 — Verificada qualquer infração à legislação atinente ao imposto, exceção feita ao § 2º do artigo 15, será lavrado Auto de Infração e Imposição de Multa."

V — o § 5º do artigo 16:

"§ 5º — O Cadastro de Contribuintes do IPVA terá seu uso franqueado aos órgãos públicos estaduais e municipais."

VI — o inciso I do artigo 20:

"I — de 50% (cinquenta por cento), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação da lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa."

Artigo 2º — Ficam acrescentados à Lei nº 6.606, de 20 de dezembro de 1989, alterada pela Lei nº 7.002, de 27 de dezembro de 1990, os seguintes dispositivos:

I — ao artigo 6º, o § 5º:

"§ 5º — O valor venal dos veículos com mais de 20 (vinte) anos de fabricação será idêntico ao valor venal do veículo com 20 anos de fabricação."

II — ao artigo 13, o parágrafo único:

"Parágrafo único — O pagamento do imposto deverá ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de aquisição."

III — ao artigo 14, o § 2º, passando o parágrafo único a § 1º:

"§ 2º — Deixando de preencher as condições exigidas para a imunidade, isenção ou dispensa, o valor venal do veículo, para efeito de pagamento do imposto, observado o disposto no artigo 13, deverá ser corrigido monetariamente."

IV — ao artigo 15, o § 2º, passando o parágrafo único a § 1º:

"§ 2º — A regularização da transferência do veículo, perante o Departamento Estadual de Trânsito — DETRAN, deverá ser efetuada no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da alienação."

V — ao artigo 16, o § 6º:

"§ 6º — Os contribuintes não podem embarcar a ação fiscalizadora e, mediante notificação escrita, são obrigados a exibir, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, os documentos, guias, impressos e arquivos magnéticos relacionados com o imposto e a prestar informações solicitadas pelo fisco."

VI — ao artigo 18, os incisos V, VI e VII e os §§ 2º, 3º e 4º, passando o parágrafo único a § 1º:

"V — falta de regularização da transferência do veículo perante o Departamento Estadual de Trânsito — DETRAN: 1% (um por cento) do valor venal do veículo;

VI — não prestar informações solicitadas pelo fisco: 10 (dez) UFESPs;

VII — não exibição de documentos, guias, impressos e arquivos magnéticos: 10 (dez) UFESPs.

§ 2º — A multa, excetuando-se a prevista no artigo 17, não pode ser inferior a 5 (cinco) UFESPs.

§ 3º — Para cálculo das multas baseadas em UFESPs — Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, deve ser considerado o valor desse título no mês anterior em que tenha sido lavrado o auto de infração.

§ 4º — Sujeitar-se-ão também à multa prevista no inciso IV os que, tendo conhecimento do fato, conservarem, por mais de 8 (oito) dias, documento de recolhimento adulterado ou falsificado ou requerimentos de imunidade.

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 24 de dezembro — Terça-feira

9h Secretário do Governo, Dr. Cláudio Ferraz de Alvarenga.
9h30 Secretário da Saúde, Dr. Nader Wafae, e Presidente do Hospital São Paulo, Dr. Manuel Lopes dos Santos.
10h30 Secretário de Planejamento e Gestão, Dr. Eduardo Maia de Castro Ferraz.

Seção I

Esta edição, de 56 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias

Secretaria do Governo	5	Meio Ambiente	24
Planejamento e Gestão	5	Procuradoria Geral do Estado ..	24
Justiça e Defesa da Cidadania ..	5	Transportes Metropolitanos ..	24
Trabalho e Promoção Social	5		
Segurança Pública	6		



LEI Nº 7.002, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Introduz alterações na Lei nº 6.606, de 20 de dezembro de 1989, que dispõe a respeito do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados da Lei nº 6606, de 20 de dezembro de 1989:

I - o artigo 7º:

"Artigo 7º - A alíquota do imposto, calculada sobre o valor venal, é de:

I - 5,0% (cinco por cento) para embarcações, aeronaves e automóveis de esporte e de corrida;

II - 4,0% (quatro por cento) para automóveis de passeio e camionetas de uso misto;

III - 2,5% (dois e meio por cento) para qualquer outro veículo, inclusive motocicletas e ciclomotores;

IV - 2,0% (dois por cento) para veículos de passeio, de esportes e de corridas, camionetas de uso misto, movidos exclusivamente a álcool, desde que fabricados até a data de 31 de dezembro de 1989;

V - 6,0% (seis por cento) para quaisquer veículos importados.";

II - vetado.

Artigo 2º - Fica acrescentado o § 6º ao artigo 16 da Lei nº 6606, de 20 de dezembro de 1989:

"§ 6º - O Poder Executivo poderá determinar que as informações de que trata este artigo sejam recebidas de forma subsidiária pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN."

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1991.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 1990.

ORESTES QUÉRCIA

Manoel Luciano de Campos Filho,

Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda

especialmente as camadas menos favorecidas, em face da redução dos investimentos públicos decorrente da diminuição da receita do Estado.

Impõe-se, assim, a impugnação do dispositivo, para que, ao menos, continue a vigorar, em sua atual redação, o artigo 12 da Lei nº 6206/89, que coloca em termos mais consentâneos com o interesse público o sistema de arrecadação do IPVA, ao dispor que o tributo será cobrado em três parcelas mensais, iguais e sucessivas, incumbindo o Executivo de fixar anualmente escala com datas de vencimento das parcelas, facultando-lhe o estabelecimento de incentivos para o pagamento antecipado e vedando a correção monetária quando o recolhimento se der dentro dos prazos.

Expostas as razões que me induzem a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 632, de 1990, e fazendo-os publicar nos termos do artigo 28, § 3º, da Constituição Estadual, restituo o assunto ao oportuno reexame desta Ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Orestes Guérios
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Mauro Bragato, 1º Vice-Presidente em exercício na Presidência da Assembleia Legislativa do Estado.

Enrico Hideki Ueda,
Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Eco-
nomia e Planejamento

Cláudio Ferraz de Alvarenga,
Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 27 de
dezembro de 1990.

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 632/90

São Paulo, 27 de dezembro de 1990

A-nº 142/90

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 7, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de Lei nº 632, de 1990, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 20 547, por mim recebido, por considerar contrária ao interesse público a disposição ora impugnada.

A propositura, de minha iniciativa, tem por objetivo introduzir modificações na Lei nº 6606, de 20 de dezembro de 1989, que cuida do imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

Recal o veto sobre o inciso II do artigo 1º, que dá nova redação ao artigo 12 da referida Lei nº 6606, e que foi alterado através de emenda legislativa.

O texto original atribuiu ao Executivo a fixação das datas de vencimento do imposto, nas modalidades de pagamento que especificava - antecipado, único, ou em três parcelas mensais, corrigidas monetariamente - admitindo, na primeira hipótese, a possibilidade de concessão de incentivos.

Na redação aprovada por essa egrégia Casa, estatui-se, desde logo, redução de 20% do valor integral do imposto devido, desde que pago até o último dia útil do mês de janeiro; reduz-se, por outro lado, a correção monetária, que passa a incidir, apenas, sobre a terceira parcela, no caso de pagamento parcelado.

As benesses concedidas pela emenda aprovada atingirão, como é óbvio, a arrecadação do imposto, diminuindo-a consideravelmente, e de modo marcante, no mês de janeiro, em percentual superior aos índices previstos para a inflação.

É evidente que a alteração em causa não pode ser acolhida, tanto mais em momento em que tão aguda se manifesta a crise econômica. Da redução do valor do imposto a ser arrecadado não se resultam prejuízos para a coletividade, que será diretamente afetada pela menor soma de recursos a serem repartidos entre o Estado e os Municípios.

Prejudicados serão, por certo, serviços e obras essenciais, de interesse da população como um todo, e

especialmente as camadas
dos investimentos públicos
do Estado.

tivo, para que, ao mu-
dicação, o artigo 11
mais consentâneos com
cação do IPVA, ao di-
parcelas mensais, i-
de fixar anualmente
las, facultando-lhe
pagamento antecipado e
colhimento se der de

parcialmente o Pro-
publicar nos termos
dual, restitua o as-
sembléia.

minha alta consideração

A Sua Excelência o
sidente em exercício
do Estado.

especialmente as camadas menos favorecidas, em face da redução dos investimentos públicos decorrente da diminuição da receita do Estado.

Impõe-se, assim, a impugnação do dispositivo, para que, ao menos, continue a vigorar, em sua atual redação, o artigo 12 da Lei nº 6606/89, que coloca em termos mais consentâneos com o interesse público o sistema de arrecadação do IPVA, ao dispor que o tributo será cobrado em três parcelas mensais, iguais e sucessivas, incumbindo o Executivo de fixar anualmente escala com datas de vencimento das parcelas, facultando-lhe o estabelecimento de incentivos para o pagamento antecipado e vedando a correção monetária quando o recolhimento se der dentro dos prazos.

Expostas as razões que me induzem a votar parcialmente o Projeto de Lei nº 632, de 1990, e fazendo-as publicar nos termos do artigo 28, § 3º, da Constituição Estadual, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa Ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Orestes Guérios
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Mauro Bragato, 1º Vice-Presidente em exercício na Presidência da Assembleia Legislativa do Estado.

§ 1.º — A tabela deverá ser divulgada no mês de dezembro, para vigorar no exercício seguinte.

§ 2.º — Para a fixação dos valores serão observados os preços médios de mercado vigentes no mês de novembro.

§ 3.º — A Secretaria da Fazenda poderá adotar, se houver, tabela de valores venais elaborada pelo Conselho de Política Fazendária — CONFAZ.

§ 4.º — Os veículos com mais de 10 (dez) anos de fabricação terão, nas suas respectivas categorias, um único valor.

§ 5.º — A tabela poderá ser elaborada com os valores venais expressos em Unidades Fiscais do Estado de São Paulo — UFESP.

Artigo 7.º — A alíquota do imposto, calculada sobre o valor venal, é de:

I — 3,5% (três e meio por cento) para quaisquer veículos importados, para embarcações e para aeronaves, bem como, em relação a veículos nacionais, para automóveis de passeio, de esporte e de corrida, camionetas de uso misto;

II — 2% (dois por cento) para qualquer outro veículo, inclusive motocicletas e ciclomotores;

III — 2,0% (dois por cento) para veículos de passeio, de esporte e de corridas, caminhonetes de uso misto, movidos exclusivamente a álcool, desde que fabricados até a data de 31 de dezembro de 1989.

Artigo 8.º — São imunes ao imposto os veículos de propriedade:

I — da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas Autarquias;

II — dos Partidos Políticos, inclusive suas Fundações;

III — das entidades sindicais dos trabalhadores;

IV — das instituições de educação ou de assistência social, que:

a) não distribuírem qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) não restringirem a prestação de serviços a associados ou contribuintes;

c) aplicarem integralmente os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais no país;

ou

livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua existência.

Artigo 9.º — São isentos do pagamento do imposto:

I — a embarcação de propriedade de pescador profissional, pessoa física, por ele utilizada na atividade pesqueira;

II — os veículos de Embarcações, Representações Consulares, de Embaixadores e de Representantes Consulares, bem como de funcionários de carreira diplomática ou de serviço consular, quando façam jus a tratamento diplomático, e desde que os respectivos países de origem adotem reciprocidade de tratamento;

III — os veículos não registrados no Estado, de propriedade ou posse de turistas estrangeiros, durante seu período de permanência no país, nunca superior a 1 (um) ano;

IV — as máquinas agrícolas;

V — os veículos utilizados no transporte público de passageiros, na categoria de táxi, de propriedade de motoristas profissionais autônomos;

VI — as embarcações, aeronaves e locomotivas utilizadas nos serviços de transporte público de passageiros e cargas;

VII — os ônibus empregados exclusivamente no transporte urbano, suburbano ou metropolitano;

VIII — os veículos especialmente adaptados, de propriedade de deficientes físicos.

Artigo 10.º — O reconhecimento de imunidade e a concessão das isenções dar-se-ão de conformidade com o que for estabelecido pela Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único — Verificado pelo Fisco ou pelas autoridades responsáveis pelo registro e licenciamento, inscrição ou matrícula do veículo, que o requerente não preencha, ou deixou de preencher, as condições exigidas para a isenção, e desobedeça a que não tenha havido dolo, fraude ou simulação, o interessado será notificado a recolher o imposto devido, corrigido monetariamente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do re-

cebimento da notificação, sob pena de sujeitar-se à lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa.

Artigo 11.º — O Poder Executivo dispensará o pagamento do imposto quando ocorrer perda total do veículo por furto, roubo, sinistro ou outro motivo que descaracterize seu domínio ou sua posse, segundo normas fixadas em decreto.

Parágrafo único — A dispensa prevista neste artigo não desonera o interessado do pagamento do tributo no exercício.

Artigo 12.º — O imposto será devido anualmente e cobrado em 3 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§ 1.º — O Poder Executivo fixará anualmente escala com datas de vencimentos do imposto e de cada uma das parcelas, podendo estabelecer incentivos para o pagamento antecipado.

§ 2.º — O imposto não será corrigido monetariamente se recolhido dentro dos prazos de seu vencimento.

Artigo 13.º — O valor do imposto de veículo novo será proporcional ao número de meses restantes do exercício fiscal, calculado a partir do mês de sua aquisição.

Artigo 14.º — Nenhum veículo será registrado, inscrito ou matriculado perante as repartições competentes sem a prova do pagamento do imposto ou de que é imune ou está isento.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se igualmente aos casos de renovação, averbação, cancelamento e a quaisquer outros atos que impliquem alteração no registro, inscrição ou matrícula do veículo.

Artigo 15.º — O imposto é vinculado ao veículo, não se exigindo, nos casos de transferência, novo pagamento do imposto já solvido neste Estado ou em outras Unidades da Federação, observado sempre, o respectivo exercício fiscal.

Parágrafo único — Na hipótese deste artigo, o comprovante do pagamento do imposto transmite-se ao novo proprietário do veículo para efeito de registro, inscrição, matrícula ou averbação de qualquer alteração desses assentamentos.

Artigo 16.º — Fica instituído o Cadastro de Contribuintes do IPVA, que será organizado e mantido pela Secretaria da Fazenda, mediante unificação e adaptação dos controles já existentes nos órgãos do Estado.

§ 1.º — Quaisquer alterações havidas em relação ao proprietário ou ao veículo serão obrigatoriamente comunicadas à Secretaria da Fazenda, no prazo que for fixado, não inferior a 30 dias.

§ 2.º — Em caso de alienação do veículo, a obrigação da comunicação de que trata o parágrafo anterior é comum ao alienante e alienatário.

§ 3.º — O lançamento do imposto poderá ser feito de ofício com base nos dados constantes do Cadastro de que trata este artigo.

§ 4.º — As informações prestadas à Secretaria da Fazenda e relativas ao Cadastro de Contribuintes do IPVA são de inteira responsabilidade do contribuinte e as autoridades competentes para o registro e licenciamento, inscrição ou matrícula, não poderão praticar qualquer ato decorrente da alteração do domínio ou posse do veículo sem que tenha sido promovida a comunicação de que cuida o § 1.º deste artigo.

§ 5.º — O Cadastro de Contribuintes do IPVA terá seu uso franqueado aos órgãos públicos estaduais e municipais, bem como de organizações privadas.

Artigo 17.º — O débito fiscal relativo ao imposto, quando não pago no prazo, sujeita-se à correção monetária do seu valor, a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e multa de mora de 20% (vinte por cento).

§ 1.º — A correção monetária será determinada mediante multiplicação do valor do imposto devido pelo coeficiente obtido com a divisão do valor nominal reajustado de uma Unidade Fiscal do Estado de São Paulo — UFESP, no mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma UFESP no mês em que o imposto deveria ter sido pago.

§ 2.º — Os juros e a multa de que trata este artigo serão calculados sobre valores corrigidos monetariamente.

Artigo 18.º — A violação dos dispositivos desta lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I — falta de pagamento do imposto: multa de 1 (uma) vez o valor do imposto;

II — não inscrição no Cadastro de Contribuintes do IPVA: multa correspondente a 1% (um por cento) do valor venal do veículo;

III — falta de comunicação à Secretaria da Fazenda, de qualquer alteração dos dados cadastrais relativos ao proprietário ou ao veículo: multa correspondente a 1% (um por cento) do valor venal do veículo;

IV — fraude no preenchimento de requerimentos de imunidade e de isenção, de guias de recolhimento ou de qualquer comunicação à Secretaria da Fazenda: multa correspondente a 5% (cinco por cento) do valor venal do veículo.

Parágrafo único — As multas previstas neste artigo são impostas por exercício, cumulativamente, e serão calculadas sobre valores monetariamente corrigidos, não excluindo o pagamento do imposto, quando devido.

Artigo 19.º — Verificada qualquer infração à legislação anterior ao imposto, será lavrado Auto de Infração e Imposição de Multa, de que trata este artigo, e de competência privativa dos Agentes Fiscais de Rendas.

§ 2.º — Aplica-se, no que couber, ao Auto de Infração e Imposição de Multa previsto neste artigo a disciplina processual estabelecida na legislação correspondente ao Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços.

Artigo 20.º — Poderá o autuado pagar a multa fixada no Auto de Infração e Imposição de Multa com desconto:

I — de 30% (trinta por cento), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa;

II — de 30% (trinta por cento), até 30 (trinta) dias contados da intimação da decisão de primeira instância administrativa;

III — de 20% (vinte por cento), antes de sua inscrição na dívida ativa.

§ 1.º — Condiciona-se o benefício ao pagamento, integral e no mesmo ato, do imposto devido.

§ 2.º — O pagamento efetuado nos termos deste artigo:

1. implica renúncia à defesa ou recurso previstos na legislação, mesmo os já interpostos;

2. não elide a aplicação do disposto no artigo 17.

§ 3.º — Na hipótese de pagamento nos termos do inciso I, o prazo nele previsto não se computará para efeito de incidência do arrolamento e correção monetária de que trata o artigo 17.

Artigo 21.º — Do produto de arrecadação do imposto, 50% (cinquenta por cento) constituirá receita do Estado e 50% (cinquenta por cento) do Município onde estiver licenciado, inscrito ou matriculado o veículo, incluídos os valores correspondentes à correção monetária, juros e multas.

Artigo 22.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1990, revogada a Lei n.º 4.935, de 27 de dezembro de 1985.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de dezembro de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

João Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de dezembro de 1989.

LEI N.º 6.607, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1989

(Projeto de lei n.º 364/88, do deputado João do Pulo

Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica incluída no Calendário Turístico do Estado de São Paulo a Festa do Peão Boiadeiro de Avanhanda, realizada, anualmente, de 26 a 29 de dezembro, em Avanhanda.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de dezembro de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

Arthur Alves Pinto, Secretário de Esportes e Turismo

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de dezembro de 1989.

LEI N.º 6.608, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1989

(Projeto de lei n.º 317/88, do deputado Luiz Furlan

Rural

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica instituído o "Dia da Mais Bela Espor-
tista Rural", a ser comemorado, anualmente, no primeiro sábado de setembro, na cidade de São José do Rio Pardo.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de dezembro de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

Arthur Alves Pinto, Secretário de Esportes e Turismo

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de dezembro de 1989.

LEI N.º 6.609, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1989

(Projeto de lei n.º 199/88,

do Deputado Walter Mendes

Da denominação a estabelecimento de ensino situado em Salto

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Prof.ª Maria Tereza Guimarães de Angelo" a Escola Estadual de 1.º Grau do Jardim Marília, em Salto.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de dezembro de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

Wagner Gonçalves Rossi, Secretário da Educação

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de dezembro de 1989.

LEI N.º 6.610, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1989

(Projeto de lei n.º 276/88,

do Deputado Osmar Thibes

Da denominação a Delegacia de Ensino de Itapetininga

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Prof. Waldomiro Thibes Cordeiro" a Delegacia de Ensino de Itapetininga, em Itapetininga.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de dezembro de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

Wagner Gonçalves Rossi, Secretário da Educação

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

as lêm. s. do n.º 3, parágrafo único do artigo 152 da
consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em
pauta nos dias, correspondentes às 33ª a 41ª Sessões
Ordinárias (de 2/3 a 8 de 3 de 1993), não tendo
recebido nenhuma emenda e nenhum substitutivo,
que seguem juntados às fls. de n.ºs — a —

D. O. L. 9 / maio / 1993

clg

As Comissões de:	
I	Constituição e Justiça
II	Transportes e Comunicações
III	Assuntos Metropolitanos
IV	Finanças e Orçamento
<u>10</u> / <u>3</u> / <u>1993</u>	
CARLOS APOLINÁRIO - Presidente	

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES
ENTRADA
EM 12 / 3 / 1993

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 12 / 03 / 93

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. Sorinho de Pádua
com prazo para devolução dentro de 10 dias
17 / 3 / 1993

Presidente

JUNTADA
Segue juntada Precu
Relat / CCJ
com 04 fls. numeradas a partir
de 10
S.C. 26105 / 93
SECRETÁRIO DE COMISSÃO

JUNTADA
Segue juntada Relat
Relat (CCJ)
com 22 fls. numeradas a partir
de 10